



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

710

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 99
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597

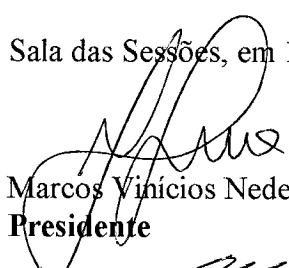
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.333
Recorrente : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO – A formação de consórcio, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, tipifica o ilícito administrativo previsto no artigo 12 da Lei nº 5.768/71. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CORREIA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Marcos Vinícios Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

ECVS/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597
Recurso : 101.333
Recorrente : JOSÉ CORREIA SOBRINHO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls.110/111:

“A empresa individual José Correia Sobrinho foi autuada, com fulcro no artigo 12, item II, letras “a” e “b”, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 7.691/88, por intermédio do Auto de Infração de 29.04.91, lavrado por preposto da DRF – Aracaju da Secretaria da Receita Federal – MF, no valor de Cr\$ 1.774.080,00 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil e oitenta cruzeiros), por estar operando grupos de consórcio sem a necessária autorização, violando o disposto no art. 7º da Lei nº 5.768/71.

2. Segundo ficou apurado na ação fiscal, a firma autuada constituiu dez grupos de consórcio com 12 participantes cada um, tendo por objetivo a aquisição de antenas parabólicas. Pela administração desse sistema, José Correia Sobrinho cobrava de cada participante o equivalente a 12% do valor do bem objeto do plano.

3. Tempestivamente foi apresentada impugnação ao Auto de Infração, cumprindo-nos registrar que o arrazoado da defesa, pretendendo desqualificar as imputações formuladas, argui, fundamentalmente, que a empresa não possuía qualquer ingerência na organização dos grupos, sendo, tão somente, intermediadora comercial entre a indústria (fornecedora) e os usuários (adquirentes finais das antenas parabólicas). A organização do grupo cabia aum de seus participantes, responsável até mesmo pela arrecadação dos fundos necessários à aquisição das antenas e acessórios.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu pela manutenção integral da penalidade, arbitrada no auto de infração em foco, com fulcro no art. 12, item II, letra “a”, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, equivalente a 13.594,47 UFIR, sob os seguintes fundamentos:

“4. As provas produzidas pela ação fiscalizadora, acostadas aos autos, não deixam qualquer alternativa que permita ao acolhimento das alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597

apresentadas na defesa. A Declaração constante de fl. 03 deste processo por si só é suficiente para esclarecer qualquer dúvida sobre o assunto. Nela o titular da empresa afirma haver constituído grupos compostos por doze pessoas, tendo por finalidade a aquisição de antenas parabólicas, cobrando, por esse serviço, taxa de administração equivalente a 12% (doze por cento) do valor do bem.

5. A atividade desenvolvida pela empresa José correia Sobrinho enquadra-se perfeitamente no que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.768/71, estando, portanto, sujeita a autorização prévia do órgão oficial competente. Sob sua orientação e responsabilidade diversas pessoas foram reunidas em grupos distintos e bem identificados, com o objetivo de formar poupança destinada à aquisição de bem móvel durável por meio de auto financiamento. Os argumentos trazidos pela defesa são inconsistentes e não conseguem descaracterizar a administração de consórcio, identificada na atuação da empresa José Correia Sobrinho no que é atinente ao caso analisando no presente feito.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 115/119, onde, em suma, aduz que:

- não restou provado nos autos a existência de contrato de adesão, instrumento legal imprescindível para o estabelecimento da relação jurídica, que permitiria ao recorrente receber, inclusive, prestações a vencer, se fosse o caso;
- tão logo foi autuado, desobrigou-se perante o “grupo de amigos”, de continuar fornecendo as antenas mediante o recebimento de uma margem de lucros, entendida como taxa de administração;
- àquela altura, das 120 antenas previstas para entrega, já tinham sido entregues 61, ficando esclarecido que, o pagamento era à vista, não ficando nenhuma parcela a receber;
- a chamada taxa de administração (margem de lucro), não era de 12%, mas sim de 10%, desde quando os 2% restantes referiam-se às despesas com instalação e manutenção;
- essa taxa era calculada sobre o valor da antena na fábrica (Cr\$ 220.000,00) mais a diferença do ICMS (Cr\$ 26.400,00), totalizando Cr\$ 246.400,00, daí ser de Cr\$ 24.640,00 o valor que o recorrente recebia livre por antena vendida, e não, Cr\$ 29.568,00, como entendeu o fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597

- entende, ainda, que a multa deveria incidir sobre a taxa recebida, até porque o próprio no art. 12, item II, letra “a”, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, ao referir-se a importâncias “a receber” está a presumir que, por força de contrato de adesão, o recorrente teria prestações a receber, o que não ocorre no caso;
- protesta, também, pela conversão da multa que entende devida, segundo os critérios acima (Cr\$ 751.520,00), de acordo com o regra estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383/91, o que corresponde a 3.484,65 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente foi autuada por infração ao artigo 12 da Lei nº 5.768/71, em razão de ter exercido operações de consórcio, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, fato esse que tentou descaracterizar em sua impugnação, mas que passou a admitir em seu recurso, no qual se limita a contestar o critério adotado na fixação da multa que lhe foi aplicada.

De pronto, registre-se que os elementos de prova colhidos pelo Fisco não deixam dúvidas quanto à prática da dita infração, conforme atesta a própria Declaração de fls. 3:

“Declaro para os fins de prova e direito, que organizei até hoje, dia 18 de março de 1991, 9 (nove) grupos de amigos, composto cada um de 12 (doze) pessoas, com a finalidade de aquisição de ANTENAS PARABÓLICAS da marca Amplimatic, cujo valor hoje é de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), cobrando por este serviço uma taxa de administração de valor equivalente a 12% do valor do bem.”

A confissão acima transcrita é suficiente para afastar o argumento de inexistência de contrato de adesão, na tentativa de retirar do cômputo da multa o valor das importâncias a receber a título de despesa ou taxa de administração, pois esse, *in casu*, embora não escrito, existiu como demonstrado pela dinâmica operacional exposta nos autos.

Por outro lado, não passa de um sofisma a afirmativa de que como o pagamento das antenas era à vista não ficava nenhuma parcela a receber, uma vez que numa operação de consórcio as importâncias a receber dizem respeito à quota que cada consorciado se obrigou a contribuir, para a aquisição do bem.

Ou seja, aqui não se questiona o papel do recorrente como comerciante e sim o de gestor de grupos de consórcio, sem a prévia autorização administrativa, necessária à salvaguarda da poupança popular que lhe foi confiada.

Também inaceitável a pretensão de reduzir para 10% o percentual da taxa de administração, alegando que os demais 2% referiam-se às despesas com instalação e manutenção das antenas, eis que, à mingua de provas nesse sentido, há de prevalecer a confissão acima transcrita e, portanto, o valor de Cr\$ 29.568,00 como expressão do valor da referida taxa em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13573.000028/91-60
Acórdão : 202-10.597

relação a cada bem adquirido ou a adquirir pelos grupos de consórcio em comento, conforme deduzido no documento de fls. 4.

Finalmente, no que tange à correção monetária da multa aplicada, considerando que no período transcorrido entre a data de sua transformação em débito para com a Fazenda Nacional, 30.05.91 (30 dias após a sua ciência) até 31.12.91, inexistiu indexador para a correção monetária de débitos dessa natureza, face à TR ter sido julgada inconstitucional pelo STF para tal, é de ser adotada a expressão da UFIR de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06).

A propósito, não cabe a utilização do valor previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383/91 (Cr\$ 215,6656), devido a multa em causa não ser expressa num valor fixo em cruzeiros na legislação de regência.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para que se adote a expressão da UFIR de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06) na conversão do valor original da multa aplicada em UFIR.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO